



ESTADO DE GOIÁS
FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO CONSUP Nº 2, DE 08 DE JULHO DE 2026

Altera dispositivos da Resolução Normativa nº 1, de 26 de dezembro de 2023, na forma apresentada.

O CONSELHO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE GOIÁS - FAPEG, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação tomada em 29 de maio de 2026, por ocasião de sua segunda reunião ordinária no corrente ano, como registrado no processo SEI! n. 202310267000808,

considerando, o que dispõe a Lei estadual nº 23.664, de 16 de setembro de 2025, que reorganizou a estrutura administrativa básica da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás, e de seu Conselho Superior,

considerando o disposto nos artigos 56 e 57 da Lei nº 21.615, de 7 de novembro de 2022, que estabeleceu nova diretriz visando a simplificação e padronização de procedimentos de prestação de contas para o desenvolvimento científico, tecnológico e para a inovação no ambiente socioeconômico do Estado de Goiás;

considerando a efetividade das alterações introduzidas por intermédio da Resolução Normativa 2, de 22 de abril de 2025, e a necessidade de se promover novas modificações ao texto, de modo a atualizá-lo e, desse modo, otimizar e requalificar os dispositivos que modifica, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do caput do art. 2º e do parágrafo primeiro, que passa a figurar como §2º, e inserir o §1º no referido artigo, nos termos a seguir:

Art. 2º Nos termos do artigo 57 da Lei Estadual nº 21.615, de 7 de novembro de 2022, a prestação de contas deve objetivar a demonstração e a verificação dos resultados obtidos, mas também ser instruída com elementos que permitam a avaliação do cumprimento do projeto de pesquisa, do desenvolvimento e inovação, a relação entre os objetivos, as metas, atividades e o cronograma propostos, em vista dos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho.

§1º A definição de objetivo compreende especificar de que se trata o projeto e para que ele será executado, ou seja, seu propósito. Por sua vez, as metas referem-se à quantificação do objetivo, com a especificação dos passos mensuráveis necessários

ao seu desenvolvimento, e, por fim, as atividades correspondem à definição de como fazer, ou seja, de cada etapa a se executar cotidianamente.

§ 2º Para permitir a avaliação e o monitoramento, devem ser apresentados os relatórios parciais de execução do projeto, e para a análise final, a apresentação de relatório final de execução do projeto, na forma estabelecida por esta Resolução.

Art. 2º Alterar a redação dos incisos III, IV, V e VI do art. 3º, e inserir o inciso XIV, com suas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, além de alterar o caput do art. 5º, nos termos a seguir:

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se como:

[...]

III – Relatório Técnico Parcial (RTP) instrumento de prestação de contas para o acompanhamento da execução e verificação de metas e resultados parciais do projeto fomentado, a ser elaborado conforme modelo disponibilizado pela Fundação e apresentado à FAPEG pelo beneficiário, quando alcançada a metade do prazo de execução do projeto, anualmente, ou quando demandado pela FAPEG;

IV – Relatório Técnico Final (RTF) instrumento de prestação de contas para o acompanhamento da execução e verificação de metas e resultados de projeto fomentado, a ser elaborado conforme modelo disponibilizado pela Fundação e apresentado à FAPEG pelo beneficiário, quando alcançado ou determinado o final de sua execução;

V – Relatório Financeiro Parcial (RFP): instrumento de prestação de contas para a demonstração da execução financeira, da correta realização de despesas, e suas devidas comprovações, a ser elaborado conforme modelo disponibilizado pela Fundação e apresentado anualmente, ou quando demandado pela FAPEG;

VI – Relatório Financeiro Final (RFF): instrumento de prestação de contas para a demonstração da execução financeira, da correta realização de despesas, e suas devidas comprovações, a ser elaborado conforme modelo disponibilizado pela Fundação e apresentado à FAPEG pelo beneficiário quando alcançado ou determinado o final de sua execução.

[...]

XIV – Indicadores de mensuração de resultados dos fomentos de CT&I: conjunto de documentos, estudos, inovações e publicações resultantes de pesquisas ou trabalhos aplicados, divididos nas seguintes categorias:

a) Produção Científica: artigos, ensaios, livros, trabalhos publicados em anais de congresso, apresentações em eventos científicos, dentre outros.

b) Produção Tecnológica e de Inovação: patentes, softwares, tecnologias licenciadas ou transferidas, *startups* ou *spin-offs* criadas, dentre outros.

c) Formação de capital humano: projetos de iniciação científica, trabalhos de conclusão de curso, dissertações de mestrado, teses de doutorado, supervisões de estágio pós-doutoral, dentre outros.

d) Difusão: projetos de extensão, cursos, participações em eventos, organizações de eventos, dentre outros.

[...]

Art. 5º Fica estabelecida aos beneficiários a obrigação de apresentar Relatórios Técnicos Parciais (RTPs) e Final (RTF), em língua portuguesa, e Relatório Financeiro Final (RFF) sendo exigíveis os Relatórios Financeiros Parciais (RFPs) somente nos casos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 3º Alterar a redação do caput do art. 13 e do art. 14, além de alterar a redação das alíneas do art. 15 a saber: “a”, “d”, “e”, e excluir sua alínea “f”, renomeando-se a alínea “g” como “f” e alterando o seu texto e, por fim, inserindo-lhe parágrafo único, nos termos a seguir:

Art. 13. O responsável pelo preenchimento e assinatura dos Relatórios Técnicos e Financeiros será o beneficiário do fomento.

Art. 14. A FAPEG disponibilizará em seu endereço eletrônico os modos de envio e modelos de Relatórios Técnicos e Financeiros, parciais e finais, referentes a auxílios, ajuda de custo, subvenções e bolsas.

Art. 15. O Relatório Técnico Parcial (RTP) deverá conter:

a) a descrição das atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto, conforme aprovado no cronograma físico-financeiro do plano de trabalho;

[...]

d) o extrato bancário contendo a demonstração do período, nos casos de movimentação financeira em conta específica ou exclusiva do projeto;

e) o resumo dos resultados, com indicadores mensuráveis, ou do avanço do estado da arte;

f) anexos que demonstrem o andamento do projeto ou comprovem as situações e razões apresentadas em justificativa sobre seu andamento, conforme o caso, relacionando-os a cada uma das atividades previstas no cronograma físico-financeiro aprovado no plano de trabalho.

Parágrafo único. Na demonstração dos resultados alcançados o beneficiário deve se ater mais à sua sistematização e correlação às metas e atividades previamente definidas no projeto, acompanhados de evidências e comprovações, conforme o caso, e menos à mera apresentação de metodologias, detalhamento de processos e referenciais teóricos-científicos utilizados durante o projeto, entendidos como atividade-meio para a obtenção dos resultados propriamente ditos.

Art. 4º Alterar a redação da alínea “a”, dos incisos I e II, e das alíneas “a” e “b” do inciso III, do art. 17, ainda, renumerar o parágrafo único do art. 18, que passa a figurar como novo artigo 19, e excluir, desse modo, a redação original do caput do art. 19, nos termos a seguir:

Art. 17. Frente aos Relatórios Técnicos Parciais (RTPs) e Final (RTF) caberá à FAPEG emitir parecer fundamentado, manifestando-se conforme as hipóteses elencadas nos incisos constantes do presente artigo:

I – Manifestação pela aprovação, se observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) se suficientes a execução das atividades e resultados parciais previstos para o período, no caso de Relatório Técnico Parcial (RTP), ou de execução de todas as atividades e alcance total dos resultados definidos no plano de trabalho, no caso de análise de Relatório Técnico Final (RTF), ou quando devidamente justificado a não execução de atividades em razão do risco tecnológico, caso em que o resultado é incerto, em função do conhecimento técnico-científico insuficiente à época em que se decide pela realização da ação;

[...]

II – Manifestação pela aprovação com ressalvas:

a) se não suficientes a execução das atividades e resultados parciais previstos para o período, no caso de Relatório Técnico Parcial (RTP), ou da execução das atividades e resultados totais previstos para o projeto, no caso de análise de Relatório Técnico Final (RTF), desde que justificado pelo beneficiário e apresentadas razões ou comprovações condizentes e comprovada a devida devolução ao erário de recursos não utilizados;

[...]

III – Manifestação pela rejeição:

a) se não suficientes a execução das atividades e resultados parciais previstos para o período, ou da execução de todas as atividades e alcance de resultados totais, no caso de Relatório Final, sem qualquer apresentação de justificativa ou de razões condizentes a demonstrar a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou incidência de risco tecnológico;

b) na análise de Relatório Técnico Parcial (RTP) se demonstrada a utilização de percentual abaixo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da parcela

disponibilizada ao projeto pela FAPEG, e nas hipóteses em que se verifique a ausência do aporte de contrapartida financeira, nos casos e valores exigidos;

[...]

Art. 19. No caso de abertura de diligência pela FAPEG, apresentadas pelo beneficiário justificativas, adequações, documentos ou informações complementares, tais documentos serão avaliados e não se abrirá nova diligência sobre as mesmas impropriedades, no caso de insuficiência em seu saneamento, devendo o responsável pela análise concluir pela situação de irregularidade frente às questões apontadas.

Art. 5º Alterar a redação do caput do art. 26 e a redação do caput do art. 29, nos termos a seguir:

Art. 26. No caso de aprovação ou aprovação com ressalvas do Relatório Técnico Final (RTF), serão verificadas as condições de entrega da documentação a compor o Relatório Financeiro Final (RFF), conforme exigidas pelo art. 42, sendo o processo, em seguida, remetido para emissão de termo de aprovação ou aprovação com ressalvas, conforme o caso, e notificação dos interessados para conhecimento, ressalvados os casos em que sejam selecionados pela FAPEG para análise de Relatório Financeiro Final (RFF).

[...]

Art. 29. Na hipótese de rejeição de Relatório Técnico Parcial (RTP), será determinada a finalização do projeto e apresentação de Relatório Técnico Final (RTF) e de Relatório Financeiro Final (RFF), no prazo de 30 (trinta) dias, e, para os casos em que houver rejeição de Relatório Técnico Final (RTF), poderá, conforme avaliação, ser procedida a análise do Relatório Financeiro Final (RFF), conforme rito estabelecido na Seção II, artigos 39 e seguintes da presente Resolução.

Art. 6º Alterar a redação do caput do art. 34, e inserir-lhe novo parágrafo, o §3º, ainda, alterar o caput do art. 36 e, por fim, excluir o parágrafo único do art. 48, nos termos a seguir:

Art. 34. Quanto aos processos de concessão de bolsa, a rejeição de Relatório Técnico Final (RTF) não redundará na obrigação de apresentação de Relatório Financeiro Final (RFF), sendo os autos encaminhados para emissão de termo de rejeição e notificação para conhecimento e, conforme o caso, para restituição ao erário do valor apurado em parecer de análise, devidamente corrigido, utilizando-se, caso necessário, de notificação com aviso de recebimento, ou por edital, atribuindo-se o prazo de 10 (dez) dias para que se proceda a devolução de recursos.

[...]

§3º Uma vez instaurada a tomada de contas especial, o valor do débito a ser devolvido, atualizado e acrescido de juros, poderá ser pago em parcelas mensais e sucessivas, observadas as disposições da Lei Estadual nº 23.664/2025.

[...]

Art. 36. Quanto aos documentos que devem compor o Relatório Financeiro Parcial (RFP), e sua forma de entrega, deve-se observar o que estabelece o artigo 42, caput, seus incisos, à exceção do inciso VII, podendo a FAPEG exigir documentos ou informações complementares que, nesse caso, determinará a abertura de diligência, na forma e prazos previstos no artigo 44 da presente Resolução.

[...]

Art. 48. No caso de rejeição do Relatório Financeiro Final (RFF), abrir-se-á prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias para a apresentação de recurso por parte do beneficiário, contados a partir da data da comunicação da decisão e envio de parecer de análise.

Art. 7º Alterar a redação do caput do art. 50, e inserir ao art. 51 os §§ 1º e 2º, e o §5º ao art. 55, nos termos a seguir:

Art. 50. Se confirmada a situação de rejeição será emitido termo de reprovação e procedida a notificação do beneficiário para conhecimento e, conforme o caso, para

restituição ao erário do valor apurado em parecer, devidamente corrigido, utilizando-se, caso necessário, de notificação com aviso de recebimento ou por edital, atribuindo-se o prazo de 10 (dez) dias para que se proceda a devolução.

[...]

Art. 51. Não procedida a restituição ao erário, quando exigida, será instaurado procedimento de tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

§1º Uma vez instaurada a tomada de contas especial o valor do débito a ser devolvido, atualizado e acrescido de juros, poderá ser pago em parcelas mensais e sucessivas, observadas as disposições da Lei Estadual nº 23.664/2025.

§2º Nas hipóteses de fomentos concedidos através de programas executados pela FAPEG em conjunto com entes ou órgãos parceiros, observar-se-ão as normas específicas pertinentes à possibilidade de parcelamento do débito no âmbito da tomada de contas especial.

[...]

Art. 55. Após sua aprovação e iniciada a execução do projeto, poderá ser solicitada pelo beneficiário, em caráter especial e conforme instituído por esta Resolução, a adequação de seu plano de trabalho, a ser apresentada em formulário padrão à FAPEG, vedada, por este procedimento, a prorrogação de vigência e, em todo caso, a alteração de objeto.

[...]

§5º Fica vedada a incorporação dos rendimentos, mencionados no §4º do presente artigo, para o incremento do custeio a bolsas e para o incremento do custeio a despesas administrativas e operacionais com o projeto, além da observância às demais vedações estabelecidas pelo artigo 89 e seus incisos, ressalvadas situações excepcionais, a serem objeto de análise pela FAPEG, e casos admitidos com base em previsão específica em convênios ou em acordos.

Art. 8º Alterar a redação do caput dos arts. 63 e 72, nos termos a seguir:

Art. 63. Os recursos financeiros deverão ser movimentados pelo beneficiário a partir de conta corrente dedicada exclusivamente à execução do projeto, ou cartão pesquisa, conforme definido pela FAPEG e estabelecido em instrumento jurídico relativo à concessão do apoio.

[...]

Art. 72. No caso de fornecedor ou prestador de serviço exclusivo que torne inviável a pesquisa de preços, o beneficiário deverá apresentar a devida certidão de exclusividade emitida pelo sindicato, federação, confederação patronal da entidade equivalente do fornecedor ou prestador de serviços, e para o caso de bens ou serviços incomuns, de alta especificidade científica ou de inovação, o beneficiário deverá fazer justificativa técnica, reunindo fundamentos e, conforme o caso, comprovações da natureza específica do item, documentos a serem anexados em seu relatório técnico e em seu relatório financeiro.

Art. 9º Alterar a redação do caput do art. 82, além de inserir os §§ 1º, 2º e 3º, e excluir o parágrafo único, cuja redação original é mantida no §3º ora inserido e, por fim, alterar o caput do art. 83, nos seguintes termos:

Art. 82. As despesas com diárias em território nacional e com diárias internacionais observarão os valores estabelecidos em portaria específica da FAPEG.

§1º No caso de não haver a definição pela FAPEG tratada no caput, para os valores de diárias em território nacional seguir-se-á o que é estabelecido em disposição legal do Poder Executivo do Estado de Goiás sobre o tema, vigente no momento da realização da despesa.

§2º Para os casos em que não haja a definição tratada no caput, para os valores de diárias internacionais observar-se-á disposição normativa estabelecida pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq sobre o tema.

§3º As despesas com hospedagem, alimentação e deslocamento urbano poderão ser pagas diretamente ao fornecedor, desde que não ultrapassem o valor limite diário por pessoa.

Art. 83. Não poderão ser estabelecidos em editais, em acordos ou convênios firmados com a FAPEG valores de diárias diversos daqueles estabelecidos nos termos do caput do artigo 82, e seus parágrafos.

Art. 10. Inserir parágrafo único ao art. 90, e alterar o caput do art. 92, nos seguintes termos:

Art. 90. O beneficiário do fomento deverá ressarcir à FAPEG os valores gastos com despesas vedadas, acrescidos de juros legais e atualização monetária.

Parágrafo único. A inobservância quanto à realização do aporte de contrapartida financeira pelo beneficiário, quando exigida, poderá resultar na rejeição de sua prestação de contas, nos termos do artigo 17, inciso III desta Resolução, podendo ainda ser aplicado ao caso o disposto no caput do presente artigo, se utilizados, no todo ou em parte, os recursos da subvenção pelo beneficiário.

[...]

Art. 92. Será de responsabilidade da entidade recebedora dos recursos e do pesquisador beneficiado, a incorporação do bem ao patrimônio da instituição, que deverão anexar ao seu relatório financeiro a documentação comprobatória da incorporação do bem.

Art. 11. Inserir o §2º ao art. 101, renumerando seu parágrafo primeiro para §1º, mantendo-se sua redação original, ainda, alterar a redação do art. 104, e inserir parágrafo único, e renumerar os demais artigos, que passam a figurar, respectivamente, como arts. 105; 106; 107 e 108, apenas alterando o caput do art. 107, mantidas suas redações originais dos demais artigos, nos seguintes termos:

Art. 101. As notificações, aberturas de diligências e demais comunicações serão procedidas pela FAPEG, preferencialmente, por meio eletrônico, conforme e-mail cadastrado pelo parceiro beneficiário em seu projeto, e nas plataformas em uso corrente na FAPEG para submissão de projetos e acompanhamento, ainda, por notificações enviadas por meio das próprias plataformas de gestão utilizadas pela Fundação.

§1º Incube ao beneficiário proceder aos devidos cadastros e manter seus dados atualizados junto à FAPEG e plataformas utilizadas pela Fundação, sob pena de não se efetivarem de forma adequada as notificações, não podendo, nesse caso, ser alegado o desconhecimento de tal incumbência.

§2º A FAPEG poderá utilizar sistemas, plataformas digitais, bancos de dados, sistemas de inteligência artificial e demais ferramentas computacionais, observadas as previsões legais concernentes, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), as normas de segurança da informação e as diretrizes de governança digital aplicáveis, com vistas à otimização de suas tarefas relacionadas à organização de informações de projetos, análises de processos e relatórios, inspeções, dentre outras atividades correlatas.

[...]

Art. 104. Não serão acolhidos os pedidos de substituição de beneficiário de auxílio individual, selecionado por meio de edital, com relação jurídica estabelecida com a FAPEG por meio de assinatura de termo de outorga, sendo que, diante da impossibilidade de se dar continuidade ao projeto, deve o beneficiário dar andamento à sua finalização e entrega de sua prestação de contas, demonstrando-se as etapas de execução adimplidas, nos termos exigidos por esta resolução normativa.

Parágrafo único. Para os casos previstos em chamamentos públicos, e para casos excepcionais, quando se tratar da concessão de auxílio individual de grande vulto, que se configure como programa de qualificação e desenvolvimento de diferentes cursos, programas de pós-graduação, laboratórios e centros de pesquisa, com ampla abrangência institucional, poderá a FAPEG admitir a substituição do responsável pelo

projeto, por meio de aditivo ao termo de outorga, a se exigir, previamente, a prestação de contas, sua análise e aprovação, além de outros requisitos a serem exigidos, a critério da Fundação.

Art. 105. Os casos omissos serão objeto de deliberação e serão decididos pela Direção da FAPEG que, por sua vez, conforme sua avaliação, poderá ouvir o Conselho Superior – CONSUP.

Art. 106. Ficam revogados, de forma integral, o texto da Resolução Normativa nº 3, de 23 de abril de 2014, o texto da Resolução Normativa nº 4, de 18 de dezembro de 2014, assim como o texto da Resolução Normativa nº 1, de 15 de dezembro de 2021 e outras disposições em contrário.

Art. 107. É parte integrante desta Resolução os Anexos I a VII, os quais podem ser consultados na página institucional da Fundação na web <https://goias.gov.br/fapeg/>.

Art. 108. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Marcos Fernando Arriel
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS FERNANDO ARRIEL, Presidente**, em 13/07/2026, às 09:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **92919335** e o código CRC **B9377B14**.

	GABINETE DO PRESIDENTE RUA DONA MARIA JOANA 150 Qd.F14 Lt.AREA, - Bairro SETOR SUL - GOIANIA - GO - CEP 74083-140 - .	
--	--	--



Referência: Processo nº 202310267000808



SEI 92919335